



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11516.003122/2005-87
Recurso nº 156.358 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 102-49.397
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente STAVROS ANASTÁCIO KOTZIAS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF - NULIDADE - MPF - EMISSÃO POR DELEGADO SUBSTITUTO - A emissão de Mandado de Procedimento Fiscal por Delegado da Receita Federal Substituto não o torna nulo, visto que a atribuição da emissão é do cargo e não uma responsabilidade personalíssima. O instituto da substituição do Delegado da Receita Federal tem por objetivo impedir a descontinuidade do funcionamento da Administração Pública.

IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (Art. 150, § 4º do CTN).

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, assim, tendo o contribuinte apresentado documentação hábil e idônea é de restabelecer as despesas glosadas pela autoridade fiscal.

[Assinatura]

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - DESPESAS GERADAS POR EMPRESA QUE E O CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA É SÓCIO. Devem ser restabelecidas as despesas se os documentos apresentados pelo contribuinte evidenciam a ocorrência efetiva do negócio jurídico alegado. Não se pode punir o contribuinte simplesmente por ter optado por uma situação tributária mais favorável. Tendo sido apresentados os contratos de locação, lançadas as despesas no Livro Caixa e verificada a existência das empresas, deve-se restituir as despesas glosadas.


OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Tendo em vista que com os documentos acostados aos autos é possível verificar a origem dos recursos não podem ser estes considerados como sendo de origem não comprovada. No caso os bancos que efetivaram os depósitos na conta do contribuinte comprovaram que tais valores foram efetivamente pagos a este, demonstrando a origem dos recursos depositados em contas bancárias de sua titularidade.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de: I – Nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva que as acolhe. Por unanimidade de votos, AFASTAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

Contra o contribuinte foi efetuado lançamento de ofício para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor total de R\$ 410.892,63, sendo R\$ 160.260,79 de imposto, R\$ 130.436,25 de juros de mora, calculados até 30/11/2005, além de multa proporcional no valor total de R\$ 120.195,59.

De acordo com os fatos descritos no Auto de Infração de fls. 2.630/2.646, as infrações cometidas pelo contribuinte foram:

001 – Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas;

002 – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) – dedução indevida de despesas de livro caixa – glosa das despesas descritas às fls. 2.632/2.637 (Auto de Infração);

003 – Depósitos bancários de origem não comprovada – omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Auditor Fiscal da Receita Federal responsável pelo lançamento de ofício consignou às fls. 2.631/2.642 toda a descrição dos fatos que ensejaram o lançamento, bem como as penalidades impostas ao contribuinte, além de consignar o enquadramento legal que fundamentou tal ato administrativo, para cada uma das situações de infração verificadas.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 16/12/2005, apresentando sua impugnação tempestivamente em 16/01/2006 às fls. 2.663/2.716, a qual acompanha os documentos de fls. 2.718/2.880, além disso, às fls. 2.884/2.905 apresentou aditamento à impugnação, acompanhada de documentação que entendeu necessária ao esclarecimento dos fatos e do direito pertinente ao caso em questão.

Com base em toda a documentação apresentada ao longo do procedimento de fiscalização, que totaliza até o momento 16 volumes, bem como nos documentos juntados em sede de impugnação e posteriormente em seu aditamento, nos termos acima colocados, a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis – SC proferiu sua decisão, considerando o lançamento procedente em parte, tendo em suma as seguintes razões de decidir.

1 – Preliminar de nulidade – Mandado de Procedimento Fiscal:

Neste posto o contribuinte questionou a validade do MPF emitido por ocupante do cargo de Delegado da Receita Federal Substituto, pois segundo suas alegações este não seria competente para a prática do ato administrativo em comento.

O julgador de primeira instância administrativa afastou as alegações do contribuinte entendendo que o instituto da substituição do Delegado da Receita Federal tem por objetivo impedir a descontinuidade do funcionamento da Administração Pública, no caso de



ausência de titular de cargo ou função de direção ou chefia, nos termos do artigo 38, da Lei nº. 8.112/90.

Com efeito, na ausência do Delegado da Receita Federal, o substituto, nomeado por portaria específica, assume o cargo, sendo investido também com todas as competências do cargo ocupado. Ademais, a competência para tal ato administrativo não está vinculada à pessoa natural, mas aquele que ocupa o cargo que tem a prerrogativa para sua prática.

Assim, afastou a preliminar de nulidade do ato administrativo, com base na argumentação de vício na emissão do MPF.

2 – Preliminar – Decadência:

O contribuinte alegou em impugnação que tendo sido intimado do Auto de Infração em 16/12/2005, e os créditos tributários apurados serem relativos aos meses de janeiro a novembro de 2000, teria se operado a decadência, visto que o fato gerador seria mensal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 42, da Lei nº. 9.430/96, sendo, assim, contado o prazo de decadência mês a mês.

Neste aspecto o julgador ponderou que o tributo exigido por meio do Auto de Infração é aquele devido no ajuste anual e não o imposto sujeito à tabela progressiva mensal (carnê-leão). Argumentou ainda que nos termos da Lei nº. 8.134/90, todos os rendimentos recebidos ao longo do ano-calendário, independentemente de serem tributados mensalmente, estão sujeitos ao ajuste anual, nos termos do art. 9º e 10 da referida Lei nº. 8.134/90.

Com efeito, o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos rendimentos sujeitos à tributação anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da lei. Desta forma, com base nos argumentos legais e jurídicos expostos, afastou-se também a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte.

3 – Preliminar de nulidade – Violação a princípios constitucionais – Quebra de sigilo bancário – Irretroatividade da Lei nº. 10.174/2001 e Lei Complementar nº. 105/2001:

Neste ponto a decisão recorrida refutou inicialmente a alegação do contribuinte que teria sido coagido a entregar os extratos bancários à autoridade fiscal, tendo em vista que as intimações apenas esclareciam as conseqüências decorrentes do seu não atendimento a contento e, de forma alguma pode ser considerada como sendo uma coação ao contribuinte.

Com efeito, se o contribuinte entrega voluntariamente seus extratos, não há que se falar em quebra ilegal de sigilo bancário.

No mais, esclarece o julgador que a partir de janeiro de 2001, a SRF deveria continuar guardando sigilo das informações referentes à CPMF, porém, tais informações poderiam ser utilizadas para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a outros tributos e contribuições, observando o disposto no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Com efeito, a retroatividade neste caso tem respaldo no artigo 144, § 1º do CTN, tendo em vista que nos termos deste comando normativo há a possibilidade de instituição de novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. Assim afastou as alegações do



contribuinte da ocorrência da violação a princípios constitucionais e quebra de sigilo bancário e com os mesmos fundamentos também não acolheu os argumentos em relação quanto à irretroatividade da Lei Complementar 105/2001.

4 – Da glosa das despesas lançadas no livro Caixa:

4.1 – Da forma de comprovação das despesas:

Neste ponto, passou-se à análise das questões de mérito alegadas pelo contribuinte, sendo que em relação à forma de comprovação, o contribuinte aduz que não há previsão legal de quais documentos são hábeis para a comprovação de determinadas despesas.

No entanto, pondera a decisão recorrida que em análise às planilhas de fls. 2.593 a 2.596, elaboradas pela autoridade fiscal, verifica-se que todos os documentos não acatados pela fiscalização com o motivo 'apresentação de simples recibo' e 'apresentação de boleto bancário' referem-se a produtos ou serviços fornecidos por pessoas jurídicas, as quais estão obrigadas à emissão de notas fiscais. Nestes casos a nota fiscal seria o documento hábil à comprovação das despesas.

Deste ponto o julgador fez uma minuciosa verificação de cada uma das glosas que deveriam ser comprovadas mediante a emissão de notas fiscais, sendo que analisou as seguintes glosas:

| Beneficiário | Valor não dedutível |
|---|---------------------|
| Auto Viação Rainha | R\$ 660,25 |
| Back Serv. Vigilância Segurança Ltda. | R\$ 2.758,06 |
| Cautela Clínica Médica | R\$ 16,00 |
| Centralmaq | R\$ 1.743,70 |
| Contabilidade Assessoria Contábil | R\$ 489,00 |
| Copiadora Catarinense | R\$ 10,98 |
| Copy-Arte | R\$ 1,00 |
| Distribuidora de Água Cambirella | R\$ 12,00 |
| Editora Síntese | R\$ 424,00 |
| Gráfica Sagrado Coração de Jesus | R\$ 236,85 |
| Ind. e Com. Carimbos Center | R\$ 8,00 |
| Litoral Vidros | R\$ 240,00 |
| Sindicato das Empresas de Transporte Urbano | R\$ 11.290,00 |

Diante destas despesas, como já apontado, o julgador de primeira instância ponderou os documentos apresentados para restabelecer a dedução das seguintes despesas:

| | |
|---|---------------|
| Auto Viação Rainha | R\$ 660,25 |
| Back Serv. Vigilância Segurança Ltda. | R\$ 2.758,06 |
| Contabilidade Assessoria Contábil | R\$ 489,00 |
| Editora Síntese | R\$ 424,00 |
| Gráfica Sagrado Coração de Jesus | R\$ 236,85 |
| Sindicato das Empresas de Transporte Urbano | R\$ 11.290,00 |

Com efeito, houve a recomposição no valor de R\$ 13.055,16 (treze mil, cinqüenta e cinco reais e dezesseis centavos) relativos às despesas acima expostas, sendo que as demais despesas analisadas em sede de primeira instância administrativas foram mantidas, em virtude de 'apresentação de simples recibo' e 'apresentação de boleto bancário' sem qualquer outra comprovação, nos autos. Assim, as glosas mantidas somam o montante de R\$ 4.834,50 (quatro mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta centavos).

4.2 – Da dedução das verbas salariais dos empregados – glosa do IRRF:

Neste ponto o contribuinte alega que podem as despesas com Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em nome dos empregados ser objeto de dedução, contestando, assim, as glosas efetivadas pela autoridade fiscal, sendo que em termos jurídicos o julgador de primeira instância administrativa concordou com as alegações do contribuinte, com base no que dispõe o artigo 75, incisos I e II do RIR/99.

Entretanto, analisando os fatos concretos trazidos pelos documentos juntados aos autos do processo, verificou o julgador que de fato ocorreram os pagamentos alegados pelo contribuinte do IRRF, pagamentos demonstrados na cópia da DIRF, às fls. 18, emitida pelo Cartório Kotzias – CNPJ: 75.420.158/0001-10, na qual informa que a beneficiária Maria Atherino Kotzias recebeu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 39.000,00, no ano-calendário de 2000, com retenção mensal de IRRF de R\$ 465,00, totalizando R\$ 6.045,00. Da mesma forma, a cópia da DIRF juntada às fls. 2.882, confirma que a beneficiária Maria Helena Gottardi Kotzias recebeu rendimentos tributáveis mensalmente, no valor total de R\$ 2.500,00.

Assim, nos termos alegados pelo contribuinte que escriturava em seu livro caixa os valores líquidos pagos, foi restabelecida a dedução no livro caixa de parte dos rendimentos relativos à parcela do IRRF, em nome de Maria Atherino Kotzias e Maria Helena Gottardi Kotzias, nos valores respectivos de R\$ 6.045,00 e R\$ 2.048,45, totalizando um montante restabelecido de R\$ 8.093,75 (oito mil noventa e três reais e setenta e cinco centavos).

Contudo, entendeu que não restou comprovada a dedução do segundo recolhimento do IRRF no valor de R\$ 729,50 para o mês de outubro de 2000 (fls. 1.501), visto que a retenção se limitou a apenas um valor de R\$ 729,50, conforme relatório da Folha de Pagamento (fls. 1.860), recolhido mediante DARF (fls. 1.500).

4.2 – Da glosa dos aluguéis pagos à Administradora de Bens Mykonos Ltda:

O contribuinte rebate em suma três questões básicas que levaram a autoridade fiscal a glosar as despesas em comento, quais sejam, (i) a desconsideração da empresa Mykonos, tendo em vista que entende que não existe qualquer simulação no negócio efetuado entre a empresa e o contribuinte; (ii) desqualificação dos contratos de locação e (iii) não comprovação do efetivo pagamento.

Analisando os argumentos apresentados pelo contribuinte, o julgador pondera que nos termos do artigo 73 do Decreto 3.000/99 – RIR/99, o sujeito passivo tem o ônus de comprovar e justificar as deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais.

Aduziu ainda que não houve comprovação efetiva dos dispêndios, muito embora estivessem registrados em livro caixa, ante o legítimo questionamento levantado pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 845, § 1º do RIR/99. Ponderou, outrossim, que não resta dúvidas quanto a conexão entre a pessoa física (contribuinte) e a pessoa jurídica (administradora de imóveis), o que exigiria do contribuinte provas inequívocas dos dispêndios.

Assim, manteve-se a glosa das despesas relativas aos aluguéis pagos à Administradora de Bens Mykonos.

5 – Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas:

O contribuinte alegou neste ponto que os valores tributados como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – instituições financeiras (item 001 do Auto de Infração), exceto os do Serasa, já haviam sido tributados na declaração de rendimentos como receitas de livro caixa, conforme planilha de fls. 2.591.

Tais alegações foram aceitas pelo julgador de primeira instância tendo em vista que não consta dos autos qualquer elemento capaz de comprovar que o contribuinte não havia declarado, como rendimentos de pessoas físicas, os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização (como recebidos de pessoas jurídicas), sendo que caberia à autoridade fiscal comprovar, mediante prova contundente, que a parcela dos rendimentos omitidos que o impugnante alegou já ter declarado tivesse sido recebida de fonte pagadora diversa, o que não ocorreu.

Com efeito, excluiu-se o montante de R\$ 175.617,47 (cento e setenta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos) da matéria tributável relacionada ao item 001 do Auto de Infração.

Já em relação aos rendimentos recebidos do Serasa S/A, o contribuinte alegou que parte das receitas recebidas do Serasa S/A – R\$ 15.962,28, foram informadas na DIRPF, conforme planilha às fls. 2.591.

Contudo, verificando a planilha, o julgador de primeira instância deparou-se com incorreções que na verdade demonstravam que o contribuinte teria declarado o valor de R\$ 26.516,80 (fls. 2.692). Contudo, efetuando o cotejamento das informações trazidas aos autos pelo Serasa S/A e o que demonstra o livro caixa do contribuinte, verificou-se que o contribuinte deixou de informar o montante de R\$ 773,32 (setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo que neste ponto também reformou o lançamento o julgador de primeira instância administrativa.

6 – Dos depósitos bancários de origem não comprovada:

 7

Neste item o contribuinte contesta a tributação de valores movimentados nas contas correntes do Unibanco (nº. 301044), CEF (nº. 42.678-0) e Banco do Brasil (nº. 13.001-1), alegando que parte da movimentação das contas bancárias tem como origem pagamento de protestos, realizados pelo Cartório em nome de outros bancos, os quais posteriormente eram repassados.

O julgador de primeira instância neste ponto faz longo arrazoado, bastante fundamentado e esclarecedor, inicialmente aduzindo que não se pode considerar a alegação genérica do contribuinte de que os valores depositados em suas contas correntes referem-se a rendimentos já tributados no livro caixa (fls. 2.591) e no item 001 do Auto de Infração.

Inicialmente porque não consta da relação de valores pagos por pessoas jurídicas no ano-calendário de 2000 (fls. 2.629) qualquer informação relativa a créditos efetuados no Unibanco. No mais, o contribuinte apenas faz alegações genéricas de que os depósitos têm como origem o pagamento de protesto, realizados pelo Cartório em nome de outros bancos, os quais posteriormente eram repassados.

No tocante às formas de comprovação da origem para fins do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, a decisão recorrida aponta que as presunções legais obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Ainda expõe que ao disciplinar a aplicação da presunção prevista em seu *caput*, o artigo 42 expressamente determina, em seu parágrafo 3º, ao contrário do argüido, a análise individualizada de cada crédito na conta bancária, Assim, tem-se que, para afastar o ônus trazido pela hipótese presuntiva, precisa o sujeito passivo justificar de forma minudente e individualizada, e por meio de documentos hábeis, os ingressos em suas contas bancárias.

Assim, afastou esta argumentação genérica do contribuinte de que os depósitos estariam comprovados pelos valores dispostos no livro caixa apresentado.

Ainda afastou também as alegações do contribuinte no que se refere à comprovação da procedência como forma de afastar a presunção legal. Isto porque, inicialmente a decisão aponta que a autoridade lançadora excluiu da relação *Depósitos sem origem – ano calendário 2000* (fls. 2.573 a 2.584 e 2.629), e, portanto, da tributação da omissão de rendimentos decorre de depósitos bancários de origem não comprovada (item 003 do AI), os valores informados pelas instituições financeiras, que serviriam de base para a autuação do item 001 do AI.

No mais, a autoridade fiscal considerou comprovada a origem dos depósitos bancários, quando o contribuinte apresentou a respectiva comprovação material, de forma individualizada para cada depósito.

Em relação à tributação de valores referentes às transferências de contas bancárias entre as contas do próprio contribuinte, o julgador de primeira instância reconheceu que, de fato, a autoridade fiscal acabou considerando em seus cálculos valores meramente transferidos de uma conta para outra.



Demonstra a decisão recorrida que há provas nos autos de que os depósitos no montante de **R\$ 51.331,49 (cinquenta e um mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos)**, são oriundos de transferência de conta corrente do contribuinte. Com isso, com base no inciso I do § 3º do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, excluiu-se da receita omitida (item 003 do Auto de Infração) os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

Ainda na celeuma relacionada à comprovação de origem de recursos, o contribuinte alega a necessidade de tributação conjunta proporcionalmente ao número de correntistas, nos termos do § 6º do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

Tal argumentação foi acatada pela decisão de primeira instância administrativa, ressaltando que a aplicação das alterações introduzidas no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, pela Medida Provisória nº. 66, de 2002, aplicam-se a fatos geradores ocorridos antes da publicação da referida Medida Provisória. Com efeito, foi reformado o lançamento da omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada (item 003 do Auto de Infração), imputando-se ao contribuinte a proporção de 50%, resultando num valor tributável mantido em R\$ 118.013,87 (cento e dezoito mil treze reais e oitenta e sete centavos).

Já em relação à argumentação do contribuinte de que não deveria haver tributação das movimentações inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma total não ultrapasse R\$80.000,00, nos termos do artigo 849, §2º, inciso II, do RIR/99, a decisão recorrida entendeu equivocado tal entendimento.


Isto porque cada crédito é examinado individualizadamente e não cada pessoa física, visto que de acordo com o contribuinte, uma vez excluída a metade relativa à participação conjunta em conta corrente, tal interpretação passaria a ser aplicável. Assim, de acordo com o entendimento exarado pela decisão recorrida, o objetivo da prescrição legal é que os depósitos/créditos sejam identificados um a um, possibilitando ao contribuinte discernir a origem de cada um.

No mais, no caso concreto a receita omitida foi de R\$ 235.327,59, para o ano-calendário de 2000, superando, portanto, os R\$ 80.000,00 previstos em lei, não sendo acolhia assim, tal argumentação do contribuinte.

A decisão recorrida também refutou as alegações do contribuinte no sentido de que a presunção do artigo 42 pode ser equiparada à figura do saldo credor de caixa da pessoa jurídica, sendo que somente haveria omissão de rendimentos se o montante dos depósitos superasse o montante dos rendimentos informados na DIRPF.

Com efeito, o julgador esclarece que a tributação da omissão de rendimentos, com base na presunção do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, se aperfeiçoa com a simples constatação de que nas contas bancárias existem depósitos que o contribuinte não logrou comprovar a origem.

Já no caso da presunção do inciso I do artigo 281 do RIR/99, comprovada materialmente a existência do saldo credor de caixa por parte da autoridade fiscal, caracterizada estaria, na falta de prova em contrário por parte do sujeito passivo, a omissão de receita (própria das pessoas jurídicas).

 9

Assim, não se pode falar em analogia, equiparação ou semelhança nestes casos, por se tratarem de questões totalmente diferenciadas.

Como última contestação em relação ao item 003 do Auto de Infração, o contribuinte alega que não tendo sido demonstrado pela fiscalização que os valores considerados como omissão de receitas foram consumidos no ano-calendário, estes devem servir de origem para as movimentações ocorridas dos meses seguintes.

Contudo, afasta a decisão recorrida tal alegação considerando que a necessidade de demonstração da evolução patrimonial do contribuinte, da confrontação minudente das origens e aplicações de recursos e da consideração das sobras de recursos de uma mês para o outro, é da natureza de outra presunção de omissão de receitas: a vinculada ao acréscimo patrimonial a descoberto, mas nada tem a ver com a presunção do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96.

7 – Da ilegalidade e inconstitucionalidade de inserção dos juros previstos na Lei nº. 8.981/95 e da Taxa Selic:

O contribuinte apresenta ainda a contestação de aplicação de juros previstos no art. 84 da Lei nº. 8.981/95, bem como a SELIC argüindo a ilegalidade e inconstitucionalidade.

A decisão recorrida entende que não são cabíveis os entendimentos trazidos pelo contribuinte, posto que a aplicação de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC está legitimamente inserida no ordenamento jurídico, haja vista o disposto no parágrafo primeiro do artigo 161 do CTN, que ao definir a taxa de juros de até 1% ao mês, o faz ressaltando a existência de outro *quantum* em lei ordinária.

No mais, entende que os órgãos administrativos não são competentes para se julgar matérias relacionadas à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas.

Assim, a decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 53.611,72, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, nos termos demonstrados em tabelas às fls. 2.955/2.957.

Diante da decisão proferida em primeira instância, inconformado com a manutenção parcial do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 2.966/3.027, além de juntar os documentos de fls. 3.028/3.121, reforçando as argumentações trazidas em sede de impugnação, bem como as argumentações já expostas em conjunto quando relatada a decisão recorrida acima.

Ao final, o contribuinte pugnou pela anulação do processo a partir do MPF, visto que assinado por agente incompetente para tanto, nos termos do artigo 6º da Portaria SRF nº. 3.007/01, combinado com o art. 59, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72 (item “a”);

Alternativamente requer a anulação do lançamento fiscal embasado em provas ilícitas, decorrentes da inobservância do art. 7º, inciso VII da Portaria nº. 3.007/01 (item “a”);

Requer, outrossim, (c) o cancelamento do auto de infração em relação aos meses de janeiro a novembro de 2000, em face da decadência do crédito tributário, por força do artigo 7 do Decreto-lei 1.968/82, combinado com o § 4º do artigo 150 do CTN (item “b”).



(d) a anulação do lançamento realizado, uma vez que existia a previsão sobre a impossibilidade de utilização dos dados da CPMF no período entre 25/10/1996, data da edição da Lei nº. 9.311/96, e 10 de janeiro de 2001, data da edição da Lei nº. 10.174/01, que trouxe o parágrafo 3º, do artigo 11, para embasar constituição de crédito tributário (item “c”).

(e) no mérito, o restabelecimento das deduções a título de livro caixa com a empresa Centralmaq (item “d.1”);

(f) em relação às deduções dos alugueis pagos à empresa Mikono, requer:

(f1) preliminarmente, o retorno dos autos à 3ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis para a declaração dos votos vencidos proferidos pelos Srs. Julgadores Éden Ricardo Zanato e Sidnei de Souza Pereira, pelo restabelecimento da dedução das despesas com alugueis, sob pena de cerceamento de defesa (item d.2);

(f2) a manutenção das deduções provenientes de despesas com locação de bens, vez que estão fundamentadas em contrato e recibos que cumprem os requisitos do artigo 80, III, do RIR/99 e lançamentos contábeis da empresa locadora, não havendo provas que possam afastar a presunção em favor do contribuinte, prevista nos artigos 923 e 924, do RIR/99 (item “d2”);

(f3) a consideração do recibo de locação de R\$ 4.000,00, datado de 03/01/2000, que não constou no livro caixa do contribuinte, para fins de dedução do imposto no ano-calendário de 2002;

(g) o afastamento da tributação sobre os rendimentos informados pelo SERASA, visto que o total dos valores tributados (R\$ 26.288,00) a este título supera o montante informado pela referida instituição (R\$ 23.176,52) (item “e”).

(h) a exoneração do lançamento na parcela que trata dos depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que os valores recebidos pelos bancos eram depositados diretamente por estes nas contas correntes ou pelo próprio contribuinte, sendo incabível a bitributação (item “f”);

(i) a adequação do auto de infração para que seja considerada a totalidade dos rendimentos tributados/isentos/não-tributados obtidos no ano calendário e declarados na DIRPF (item “g.1”);

(j) requer o afastamento da tributação dos valores em que a procedência do depósito restou comprovada (item “g2”);

(l) a modificação da forma de cálculo aplicada pela DRJ quanto às transferências bancárias do próprio contribuinte e a parcela referente à conta conjunta uma vez que o valor deve ser rateado entre os correntistas para, posteriormente, justificadas as transferências uma vez que os créditos são oriundos de contas em que somente o contribuinte é correntista.

(m) a desconsideração dos valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, em virtude dos itens anteriores não superarem R\$ 80.000,00, conforme parágrafo 1º, do artigo 3º, da IN SRF nº. 246/02 e inciso II, parágrafo 2º do art. 849 do RIR/99.



(n) a limitação da tributação ao montante em aberto no mês de setembro de 2000, visto que é o de maior valor no ano e o mesmo movimentado nos meses anteriores sem que isso implicasse em novo rendimento/recebimento (item “h.2”).

(o) sejam considerados os resgates das aplicações como origem para os depósitos futuros, visto que o art. 42 da Lei nº. 9.430/96 não exige a coincidência de datas e valores para que a justificativa seja aceita, bem como por inexistir prova nos autos do consumo dos referidos resgates (item “h”).

(p) o aproveitamento dos rendimentos tidos como omitidos como origem das movimentações dos meses seguintes, visto que a fiscalização não demonstrou que os valores tidos como omitidos foram consumidos (item “h.3”);

(q) seja afastada a aplicação dos juros da taxa SELIC pelos motivos expostos no item “i” do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Assim, tendo em vista as questões preliminares suscitadas pelo contribuinte, passemos inicialmente a sua análise.

PRELIMINARES:

(a) da ausência de requisito legal para a expedição do MPF – Ausência de Demonstração de Competência:

O contribuinte alega que o MPF assinado por Delegado da Receita Federal Substituto não se encontra no rol das pessoas competentes para a prática de tal ato, de forma que o lançamento deveria ser anulado por vício no procedimento de fiscalização.

Neste aspecto, deve-se ressaltar que os cargos públicos são “lugares” criados no órgão para serem preenchidos por agentes que exercerão suas funções na forma legal. Com efeito, não se pode confundir a questão pessoal daquele que está investido no cargo com a função a ser exercida em decorrência desta cargo específico.

Ressalta-se ainda que há de se verificar se o ato praticado pelo agente público foi efetuado dentro dos limites legais, sem abuso ou excesso de poder, extrapolando os ditames legais que o cargo acaba por revestir o agente.

Com isso, acompanhando o raciocínio trazido pela decisão de primeira instância administrativa, a competência para a emissão dos MPFs não é privativa de determinada pessoa natural, mas sim é decorrente como já exposto da responsabilidade atribuída ao agente em função do cargo que exerce naquele determinado momento.

Aliás, um dos princípios que rege a administração pública é o da prevalência dos interesses do Estado sobre os interesses dos particulares. Neste caso, ainda que se considerasse que houve a substituição do agente para a emissão do MPF, esta ocorreu para que as atividades administrativas não sofressem solução de continuidade, propiciando o andamento do procedimento fiscalizatório de interesse precipuamente estatal.

Considerando o já exposto, cumpre salientar, outrossim, que o Mandado de Procedimento Fiscal é documento para controle interno da Receita Federal, não sendo pressuposto de validade do processo a sua existência, sendo assim, o MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência, falta ou defeito na prorrogação de prazo ou na sua emissão não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.



A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária.

Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializar a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atender ao princípio constitucional da cientificação e definir o escopo da fiscalização e c) reverenciar o princípio da pessoalidade, funções que claramente não deixaram de ser atendidas pelo que contam dos autos e pelos argumentos trazidos pelo contribuinte.

Desta forma, questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

Como bem acentuado pela decisão recorrida proferida em primeira instância administrativa a competência dada ao Auditor Fiscal da Receita Federal para realizar lançamentos tributários decorre de expressa previsão legal.

Corroborando o já exposto, pode-se extrair dos ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles que o interesse público deverá sempre prevalecer sobre o interesse particular. Vejamos:

"A Lei federal 9.784/99 admite a convalidação do ato administrativo, dizendo 'Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria administração' (cf. art. 55). Essa norma, ao exigir a preservação do interesse público para a convalidação, leva-nos a rever a posição adotada em edições anteriores sobre a convalidação". (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro – 27ª edição – Ed. Malheiros – SP – pág. 169/170).

Com efeito, não cabe qualquer anulação dos atos praticados pelo Auditor Fiscal, não assistindo razão ao contribuinte sobre a alegada nulidade do Auto de infração, haja vista que foi lavrado por servidor competente, em obediência aos preceitos legais que regem o ato administrativo em questão.

(b) da decadência do direito de exigibilidade dos créditos de IRPF apurados nos meses de janeiro a novembro de 2000:

Neste ponto o contribuinte discute a decadência aplicável no caso de débitos referentes ao IRPF tendo em vista o tipo de lançamento utilizado em sua constituição.

Entende que a Lei nº. 7.718/88 que modificou o período de apuração de anual para mensal, faz com que a decadência também seja contada da mesma forma.

Neste aspecto não tem razão o contribuinte visto que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao lançamento por homologação, e, portanto, sujeito ao disposto no



artigo 150, §4º do CTN. Desta forma, o prazo para a decadência é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

É pacífico, com o advento das Leis nº.s 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação, art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), pois atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento.

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

O imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

E, em assim sendo, no presente caso, o fato gerador só se completaria em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerraria em 31/12/2005. Como o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16/12/2005, estaria deste modo afastada a decadência alegada, sendo que afastado a preliminar suscitada.

(c) da vedação legal no §3º, ao artigo 11, da Lei nº. 9.311/96 – violação ao princípio da legalidade e irretroatividade:

Em que pese as alegações do recorrente, mesmo em sede de impugnação quanto à quebra de sigilo, inicialmente cumpre ressaltar que o interesse coletivo deve sempre prevalecer sobre o interesse do particular, sendo certo que o sigilo trazido pela Constituição Federal diz respeito à "comunicação de dados", não se tratando de modo algum de sigilo absoluto.

Aliás, importante frisar que, na quase totalidade dos países ocidentais existe a possibilidade de acesso às movimentações bancárias quando tal seja importante para apuração de crimes e fraudes tributárias em geral.



Além do exposto, o entendimento mais correto é no sentido de que a **Lei Complementar nº 105, de 2001 e a Lei nº 10.174, de 2001**, ao contrário do alegado pelo recorrente, têm natureza instrumental e **pode ser aplicada para fins de prova de omissão de rendimentos correspondentes a períodos anteriores a sua vigência.**

A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. Sendo assim, a norma contida na Lei Complementar 105/01, que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, **por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, podendo assim alcançar fatos geradores pretéritos.**

A exegese do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, considera a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito tributário, relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/01 e da Lei 10.174/01 ao ato de lançamento de tributos que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.

No mais, o contribuinte traz à colação julgados da esfera do Poder Judiciário que expõem entendimento diverso, contudo, cumpre salientar que tais julgados não trazem qualquer tipo de influência à livre convicção do julgador de processo do âmbito administrativo, além disso, são decisões proferidas em ações que trazem repercussão jurídica apenas intra partes, ou seja, não são decisões *erga omnes* tendentes a regular toda e qualquer relação jurídica processual seja ela no próprio âmbito do Poder Judiciário, seja ela no âmbito do processo administrativo, como é o presente caso.

Com efeito, não assiste razão ao recorrente quanto a preliminar de quebra de sigilo bancário e conseqüentemente quanto à aplicação retroativa da lei em prejuízo do contribuinte.

Assim, afastadas as questões preliminares, as quais nenhuma delas foi dado provimento, passemos à análise das questões de mérito.

MÉRITO:

(d) glosa das despesas lançadas no Livro Caixa:

De acordo com as alegações do contribuinte, no item 003 do Auto de Infração foram glosadas diversas despesas (deduções) lançadas no seu Livro Caixa, sendo restabelecida parte delas pela decisão de primeira instância administrativa, sendo que do saldo das glosas mantidas, o contribuinte reconheceu parte do valor lançado e recolheu o imposto devido acrescido de juros e multa (doc. 2. – fls. 3034/3037). Desta forma o contribuinte discute no Recurso Voluntário em análise os seguintes pontos:

(d.1) da forma de comprovação das despesas no Livro Caixa:

Em análise aos documentos de fls. 905, 994, 1.037, 1.091, 1.155, 1.237, 1.290, 1.365, 1.429, 1.493, 1.563 e 1.627), verifica-se que conforme alegado pelo contribuinte estão acostados recibos numerados emitidos pela empresa Central de Máquinas Fotocopiadoras Ltda,

constando o endereço e CNPJ da referida empresa, bem como outros dados que demonstram serem efetivamente emitidos por esta.

Não obstante, às fls. 3.039, o contribuinte apresentou a Nota Fiscal de Serviços relacionada às parcelas representadas pelos recibos (documentos acima mencionados) demonstrando a efetiva ocorrência das despesas no montante de R\$ 1.893,70 (oito mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos), por meio de documentos hábeis e idôneos.

Com efeito, restabeleço as deduções relativas as despesas da Central de Máquinas Fotocopiadoras Ltda. (Centralmaq) no montante de R\$ 1.893,70 (oito mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos), por entender que pelos documentos apresentados as despesas foram devidamente comprovadas.

(d.2) glosa dos aluguéis pagos à Administradora de Bens Mykonos:

Neste caso tanto a autoridade fiscal, quanto a decisão de primeira instância que corroborou o lançamento de ofício levado à efeito pelo Fisco, entenderam que os documentos apresentados pelo contribuinte não demonstraram de forma inequívoca o dispêndio dos valores escriturados em Livro Caixa, nem mesmo a dissociação dos recursos da pessoa jurídica e da pessoa física.


Contudo, vale ressaltar que de acordo com o que foi exposto pela decisão recorrida, não há que se falar nesse caso em simulação ou desconstituição da personalidade jurídica da Empresa Mykonos. Em momento algum a autoridade fiscal faz referência a isto no procedimento de fiscalização, aliás, conforme aduziu a decisão recorrida, *“diante de duas formas possíveis de se efetuar um negócio, a escolha do contribuinte, evidentemente, pode recair sobre aquela que lhe impõe um menor ônus tributário. Tal procedimento não encontra obstáculos na legislação”*.

Afastada, portanto, a questão da simulação ou desconsideração da personalidade jurídica da empresa locadora, a questão fica adstrita à análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, devendo-se verificar se são ou não suficientes para a comprovação da efetiva ocorrência do negócio jurídico entre a empresa locadora e o contribuinte.

Nesse sentido, analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, destacamos que existe escrituração no Livro Caixa das despesas incorridas a título de aluguéis pagos à Administradora de Bens Mykonos, bem como recibos de pagamento dos aluguéis às fls. 1.812 a 1.837.

Quanto à alegação trazida pela decisão de primeira instância de que os dispêndios não foram devidamente comprovados, inclusive trazendo dois entendimentos das autoridades julgadoras no âmbito administrativo, não há de ser considerada para o caso, visto que nas situações apresentadas pela julgadora de primeira instância trata-se de serviços prestados, nos quais os prestadores de serviços têm a obrigação inclusive de emitirem notas fiscais ou outros documentos fiscais por força de lei.

No caso em comento trata-se de locação de bens móveis e bens imóveis, estando a empresa locadora dispensada de emitir notas fiscais para este fato jurídico específico, pois não se trata de venda de mercadorias, nem mesmo de prestação de serviços.


17

Aliás, conforme as Soluções de Consultas abaixo, a emissão de recibos nestes casos deve ser considerada para fins de comprovação do efetivo pagamento. Vejamos:

"SOLUÇÃO DE CONSULTA n.º 105 de 28 de Maio de 2007

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRP

EMENTA: Locação de Imóveis. Documento fiscal. Na hipótese de impedimento da emissão de notas fiscais, em decorrência de legislação ou ato municipal, recibos ou documentos equivalentes serão aceitos, para fins da legislação tributária federal, desde que a Lei não imponha forma especial. Esses recibos ou documentos devem possuir idoneidade indiscutível e conter os elementos definidores da operação". Grifamos.

"SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 64 de 10 de Março de 2008

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

EMENTA: LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DOCUMENTO FISCAL. Sendo a pessoa jurídica desobrigada de emitir Nota Fiscal, por força de legislação municipal, e não havendo forma especial estipulada em lei, são aceitos, para os fins da legislação tributária federal, recibos ou documentos equivalentes, desde que sejam de idoneidade indiscutível e contenham os elementos definidores das operações a que se referam."

Há de se ressaltar, outrossim, que às fls. 1.805/1.807, o contribuinte apresenta as escrituras comprovando a propriedade dos imóveis locados por parte da empresa Administradora de Bens Mykonos Ltda. Além disso, apresentou os contratos de locação de fls. 1.808/1.811, todos devidamente assinados e rubricados em todas as suas vias.

Inclusive, neste aspecto a decisão recorrida dispõe que os contratos de locação de fls. 1.681 a 1.684 não foram registrados nem possuem qualquer reconhecimento de firma que comprove que foram realizados em 1º de abril de 1998.

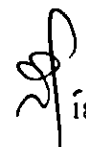
Porém, entendo que tal argumentação deve ser rechaçada, visto que não há qualquer imposição legal que determine o registro de contrato de locação efetivado entre particulares, muito menos o reconhecimento de firma das partes. Até porque, se fosse o caso de haver dúvida inclusive quanto às assinaturas e demais formalidades contratuais a autoridade fiscal poderia requerer que as assinaturas fossem reconhecidas pelo disposto no art. 22, da Lei 9.784/99. Vejamos.

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.


18

§ 4o O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas."

No mais, entendo de fundamental importância para a análise dos fatos a apresentação às fls. 2.779 a 2.811, do Livro Razão da Empresa Mykonos, bem como da DIPJ de 2001, que demonstram que houve a entrada dos recursos na referida empresa e consequentemente, receitas que foram apresentadas à tributação.

Desta forma, pelos documentos apresentados pelo contribuinte que permitem a apreciação dos fatos, bem como com base na livre convicção que tais documentos são capazes de propiciar, entendo que está devidamente comprovada, por meio de documentos hábeis e idôneos, a efetiva ocorrência das despesas com aluguéis decorrentes dos contratos de fls. 1.808/1.809 e 1.810/1.811. Sendo assim, restabeleço tais despesas.

(e) Rendimentos recebidos de PJ - SERASA:

Analisando a planilha elaborada pela julgadora de primeira instância às fls. 2.937 e 2.938, verifica-se que de fato os valores escriturados pelo contribuinte em seu Livro Caixa montam o valor de R\$ 26.288,00 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e oito reais), valor que foi levado à tributação.

Ainda que a decisão de primeira instância tenha efetuado o cotejamento dos valores apresentados pelo SERASA S/A com os valores escriturados no Livro Caixa, verificando que alguns valores declarados pelo SERASA S/A não constavam no Livro Caixa, também é de se verificar que o contrário também ocorreu. Ou sejam valores declarados pelo contribuinte em seu Livro Caixa não foram apresentados pelo SERASA S/A.

Com efeito, entendo neste caso que seria ônus da autoridade fiscal verificar que valores eram estes e individualizá-los, de forma que sendo verificada a efetiva incorreção no Livro Caixa do contribuinte, deveria intimá-lo a apresentar explicações.

Assim, tendo o contribuinte escriturado em seu Livro Caixa e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos valor superior ao glosado pela fiscalização e restabelecido pela decisão de primeira instância, não há que se falar em tributação do valor remanescente de R\$ 773,32 (setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), visto que o valor total escriturado em Livro Caixa e não informado pelo SERASA S/A também deve ser considerado.

Desta forma, o contribuinte declarou valor superior aquele apresentado, sendo assim, deve-se afastar a tributação por omissão de rendimentos relativos aos valores recebidos pelo SERASA S/A no valor de R\$ 773,32 (setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), nos termos alegados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário (item "e" – fls. 2.993/2.994).

(f) Dos depósitos bancários de origem não comprovada – tributação:

Neste aspecto o contribuinte aduz que (i) foram tributados valores que não correspondiam a rendimentos do contribuinte, que figurou como depositário da instituição financeira e (ii) além de tributar as receitas no livro caixa a título de emolumentos, o lançamento ainda pretende alcançar depósitos dos mesmos valores recebidos de pessoas jurídicas.



Verificando a análise trazida pela decisão recorrida, em face do que expôs o contribuinte, constata-se que os valores depositados pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal a título de pagamentos relativos a crédito de títulos protestados, foram excluídos pela própria autoridade lançadora da relação de *Depósitos sem origem – ano-calendário de 2000*, às fls. 2.573 a 2.584 e 2.629.

Contudo, entendo que o contribuinte tem razão quando aduz que os depósitos demonstrados pelas demais instituições financeiras, também deveriam ser excluídas da tributação no item 003, visto que tiveram sua origem comprovada e foram devidamente apresentadas no Livro Caixa à tributação.

Com efeito, há de se considerar a exclusão dos valores relativos aos recebimentos do BESC (fls. 2.349 a 2.360), Bradesco (fls. 2.333 a 2.334), Banrisul (2.369), ABN-AMRO (fls. 1.919 a 2.319), totalizando R\$ 82.421,33 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), **visto que com os documentos acostados aos autos é possível verificar a origem destes recursos e, portanto, não podem ser considerados como sendo de origem não comprovada**, eis que os bancos comprovaram que tais valores foram efetivamente pagos ao contribuinte.

Assim, seguindo o mesmo entendimento de que os valores depositados pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil foram excluídos, pois os mesmos valores faziam parte dos itens 001 e 003 do Auto de Infração, deve-se seguir o mesmo procedimento quanto aos demais valores acima expostos.

No mais, verifica-se que no extrato bancário do Unibanco (conta nº. 301044 – fls. 2.577 e 2.578) diversos lançamentos possuem a discriminação “pg. desp. protesto”, demonstrando que se referem à receita do cartório tributada no Livro Caixa (folha 2.592).

Com efeito, tendo em vista que a decisão de primeira instância reduziu o valor do item 003 para R\$ 118.013,87 (cento e dezoito mil, treze reais e oitenta e sete centavos), deve-se reduzir deste valor o montante de R\$ 82.421,33 (oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), de forma que o valor tributado no item 003 ficaria em **R\$ 35.592,54 (trinta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Sob este aspecto, considerando o que dispõe o artigo 849, §2º, inciso II do RIR/99, as movimentações inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cuja soma total não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não devem ser tributadas.

Ou seja, conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Neste ponto, tendo o item 003 do Auto de Infração ficado com valor de **R\$ 35.592,54 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)**, há de aplicar o que preconiza os comandos normativos acima mencionados.

Assim, considerando que (i) foram restabelecidas as despesas relativas à empresa Centralmaq Central de Máquinas Fotocopiadoras Ltda. (Centralmaq) no montante de R\$ 1.893,70 (oito mil oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos); (ii) também foram restabelecidas as despesas com locação de bens da empresa Mikonos, (iii) o afastamento da tributação por omissão de rendimentos relativos aos valores recebidos pelo SERASA S/A no valor de R\$ 773,32 (setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos); (iv) a exclusão total da tributação relativa aos depósitos de origem não comprovada relativos ao item 003 do Auto de Infração, nego provimento ao Recurso nas questões preliminares e no mérito **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, cancelando o lançamento de ofício, nos termos expostos.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE